

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.061, DE 2009

Apensados: PL nº 5.864/2009, PL nº 3.633/2012, PL nº 4.027/2012, PL nº 4.660/2012, PL nº 6.319/2013 e PL nº 1.581/2024

Acrescenta parágrafo único ao art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho, para obrigar o fornecimento de protetor solar aos empregados cujas atividades são desempenhadas a céu aberto.

Autor: Deputado ANTÔNIO ROBERTO

Relator: Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe obrigar as empresas ao fornecimento de protetor solar a seus empregados que desempenhem atividades a céu aberto, conforme instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho.

Foram apensados ao projeto original:

- PL 5864/2009, de autoria da Deputada Suely Vidigal, que “dispõe sobre o uso de Protetor e dá outras providências”. Estabelece que as empresas privadas e públicas que atuam no Brasil forneçam protetor solar aos trabalhadores que exerçam suas atividades expostos a raios solares, sem ônus para os empregados. Estipula ainda que o Ministério do Trabalho estabelecerá o valor de multa, no caso de descumprimento da norma.
- PL 3633/2012, de autoria do Deputado Ratinho Júnior, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de roupas adequadas e protetores para a cabeça pelas Empresas Públicas e Privadas aos



empregados que, em horário laboral, mantiverem-se expostos à radiação solar e dá outras providências”. Obriga as empresas públicas e privadas a fornecerem roupas adequadas e protetores de cabeça aos empregados que se exponham ao sol por período igual ou maior a trinta minutos durante a jornada diária de trabalho.

- PL 4027/2012, de autoria do Deputado Márcio Marinho, que “dispõe sobre o fornecimento de protetor solar ao empregado que trabalhe a céu aberto”. Determina que o empregador deverá fornecer gratuitamente protetor solar ao empregado que exercer sua atividade a céu aberto, detalhando quesitos técnicos para o protetor a ser oferecido. Lista ainda obrigações do empregado e do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (Sesmt), e permite que, em acordo com a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa) e os empregados, o protetor solar possa ser parcialmente substituído por roupas e acessórios com tecnologia especial que garanta o bloqueio dos raios ultravioletas A e B.
- PL 4660/2012, de autoria do Deputado Osmar Júnior, que “altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer condições especiais de trabalho na atividade de carteiro”. Proíbe a atividade de entrega de correspondência em domicílio no período compreendido entre 11 e 16h, exceto se o deslocamento do carteiro for feito em veículo coberto que lhe garanta conforto térmico e proteção contra a exposição direta ao sol. Além disso, exige o fornecimento de roupas adequadas, filtro solar, protetor labial, soro fisiológico e água, além dos equipamentos de proteção individual previstos em normas regulamentadoras aos empregados encarregados do transporte e da entrega de correspondência em domicílio.
- PL 6319/2013, da Deputada Érika Kokay, que “dispõe sobre a adoção de regime de trabalho especial para empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos”. Determina que seja regulamentada a proteção aos empregados que exerçam atividade



de entrega manual a domicílio de correspondências e outros objetos postais, quando a atividade for executada a pé ou em veículo movido por esforço humano. Exige que a entrega de correspondência ocorra exclusivamente no período matutino, com algumas exceções, e afirma que regulamento disporá sobre vestimenta, equipamentos e acessórios de proteção, de uso compulsório, a serem fornecidos sem ônus para o trabalhador.

- PL 1581/2024, de autoria do Deputado Gervásio Maia, que “altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre medidas de proteção ao empregado que exerce atividade a céu aberto”. Estabelece, nos trabalhos a céu aberto, pausa para repouso de 10 minutos a cada 90 minutos de trabalho ininterrupto. As pausas deverão ocorrer nos períodos de temperatura mais elevada. Determina também que o regulamento definirá os equipamentos a serem fornecidos aos empregados que exercem suas atividades a céu aberto, ao tempo em que apresenta rol não taxativo de tais produtos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Trabalho e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Na então CSSF, atual Comissão de Saúde, os projetos tiveram vários relatores, mas apenas os Deputados André Zacharow e Rogério Carvalho apresentaram parecer, ambos pela rejeição das proposições. Os pareceres, todavia, não chegaram a ser apreciados.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca do mérito referente ao direito do trabalho e da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pelas próximas comissões (CTRAB e CCJC).

Os PL tratam, grosso modo, da obrigatoriedade de fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) aos trabalhadores que exercem suas atividades expostos ao sol. Incluem entre esses equipamentos tanto o protetor solar quanto roupas e acessórios específicos para o fim pretendido.

Além disso, abordam também a jornada dos trabalhadores que atuam a céu aberto, ou expostos aos raios solares, em especial os carteiros. Restringem as atividades em horários de maior risco de exposição solar e estabelecem pausas periódicas para repouso.

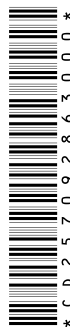
Os projetos abordam, portanto, questões relevantes. Com efeito, a Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD¹) esclarece que as neoplasias de pele correspondem a um terço de todos os tumores malignos registrados em nosso meio, com cerca de 185 mil novos casos por ano. O carcinoma basocelular é o mais prevalente, seguido do carcinoma espinocelular (ou epidermoide), enquanto o melanoma é o mais raro, porém mais agressivo.

De acordo com o Instituto Nacional de Câncer (Inca²), os tipos não-melanóticos ocorrem preferencialmente em pessoas de pele clara e após os 40 anos de idade. Saliente-se, no entanto, que, em face da alta exposição dos jovens ao sol, a idade média dos pacientes tende a diminuir. São neoplasias que apresentam alto percentual de cura quando diagnosticados e tratados precocemente, o que justifica que se tomem ações concretas para facilitar sua detecção, inclusive entre os trabalhadores.

As medidas constantes das proposições em tela, apesar de simples, podem efetivamente proteger os trabalhadores sujeitos à exposição solar deletéria. Com efeito, não só impedem o contato direto da pele com os

¹ <https://www.sbd.org.br/dermatologia/pele/doencas-e-problemas/cancer-da-pele/64/>.

² <https://www.inca.gov.br/tipos-de-cancer/cancer-de-pele-nao-melanoma>.



raios solares, mas também reduzem o período de exposição nos horários de maior risco. Devem, portanto, prosperar.

Para tanto, elaboro substitutivo que compila as principais medidas propostas. Opto, todavia, por evitar detalhamentos excessivos, não próprios para o texto da lei federal. Ademais, não acolho também dispositivos que poderiam ser considerados inadequados ou inconstitucionais, vez que criariam obrigações ou despesas para o Poder Executivo. Ainda, cumpre-nos ainda informar que algumas das disposições já estão previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo desnecessário reafirmá-las.

Finalmente, optamos por inserir todas as alterações na CLT, que já trata do tema em diversos de seus dispositivos.

Diante do exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.061, de 2009, e de seus apensados, os PL 5.864/2009, PL 3.633/2012, PL 4.027/2012, PL 4.660/2012, PL 6.319/2013 e PL 1.581/2024, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO
Relator

2024-11920



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.061, DE 2009

Apensados: PL nº 5.864/2009, PL nº 3.633/2012, PL nº 4.027/2012, PL nº 4.660/2012, PL nº 6.319/2013 e PL nº 1.581/2024

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”, para dispor sobre a proteção ao trabalhador cujas atividades são desempenhadas a céu aberto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), para dispor sobre a proteção ao trabalhador cujas atividades são desempenhadas a céu aberto.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 72-A:

“Art. 72-A Nos trabalhos exercidos a céu aberto, a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos, não deduzidos da duração normal de trabalho, a ser usufruído prioritariamente nos períodos do dia com temperaturas mais elevadas.”

Art. 3º O art. 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 200

.....

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, roupas e chapéus adequados para proteção, óculos com proteção, protetor solar, protetor labial, garrafa para água, alojamento e profilaxia de endemias.

.....



§ 1º.....

§ 2º Para efeito do disposto no inciso V do *caput*, regulamento disporá sobre quais roupas e chapéus são considerados adequados, bem como sobre o fator de proteção solar exigido para o protetor solar e o protetor labial, considerando as características de cada atividade de trabalho” (NR).

Art. 4º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção XIII-A:

“SEÇÃO XIII-A DOS CARTEIROS

Art. 350-A. É vedada aos empregados no serviço postal a atividade de entrega de correspondência entre as 11 horas e as 16 horas.

Parágrafo único: A vedação prevista no *caput* não se aplica em caso de o deslocamento do empregado até o destino da correspondência ser feito por meio de veículo coberto que lhe garanta conforto térmico e proteção contra a exposição direta ao sol.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO
Relator

2024-11920

